

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F- C Assessoria Jurídica F- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação F- C Comissão de Ordem Social F- C Comissão de Administração Pública F- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária F- C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficie F- C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal F- C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer F- C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor F- C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher F- C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adole	
PROJETO DE LEI Nº 1.384/2022 Às Comissões, em 18/10/2022 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DÁ LEI 4.320/64. Autor: Poder Executivo	Quórum: (※) Maioria Simples () Maioria Absoluta () Maioria Qualificada

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação	
Proposição: Arravado	Proposição: Aprovado	Proposição:	
Por 14 RO votos	Por 13 × votos	Porvotos	
em 25 / 10 / 2022	em 01 / 11 / 2022	em/	
Ass.: http://	Ass.: MS/A	Ass.:	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.384 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 15.176,00 (quinze mil, cento e setenta e seis reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	,
Função	12	Educação	
Subfunção	0362	Ensino Médio	
Programa	0026	Comunidade Educadora	
Ação /Atividade	1193	MANUTENÇÃO DO CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM	
Elemento de Despesa	3449052	Equipamentos e Material Permanente	15.176,00
Fonte de Recurso	1001001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	-



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Função	12	Educação	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0026	Comunidade Educadora	
Ação /Projeto	2053	MANUTENÇÃO DO CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM	
Elemento de Despesa	3339039	Equipamentos e Material Permanente	15.176,00
Fonte de Recurso	1001001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

Art. 3º A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.

Características da Ação: MAN	UTENÇÃO DO CU	RSO MUNICIPAL PRÉ	EENEM	
Cód: 1193				
[x] Projeto		[x] Nova	[] Contínua	Início previsto: 04/10/2022
[] Atividade		[] Em andamento	[] Temporária	
[] Operação Especial				Término previsto: 31/12/2022
Custo e meta física da ação por	exercício financeiro)		
Produto e	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta
Unidade Medida	p/ 2022	p/ 2023	p/ 2024	p/ 2025
	15.176,00	0,00	0,00	0,00

- Art. 4º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 01 de novembro de 2022.

Reverendo Dionísio PRESIDENTE DA MESA Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.384/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 15.176,00 (quinze mil, cento e setenta e seis reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2022, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	ā:
Função	12	Educação	
Subfunção	0362	Ensino Médio	
Programa	0026	Comunidade Educadora	
Ação /Atividade	1193	MANUTENÇÃO DO CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM	
Elemento de Despesa	3449052	Equipamentos e Material Permanente	15.176,00
Fonte de Recurso	1001001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada;

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	-
Função	12	Educação	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	-
Programa	0026	Comunidade Educadora	

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG





Ação /Projeto	2053	MANUTENÇÃO DO CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM	
Elemento de Despesa	3339039	Equipamentos e Material Permanente	15.176,00
Fonte de Recurso	1001001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

Art. 3º A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.

Características da Ação: MA	NUTENÇÃO DO (CURSO MUNICIPAL F	PRÉ ENEM	
Cód: 1193				
[x] Projeto	:	[x] Nova	[] Contínua	Início previsto: 04/10/2022
[] Atividade		[] Em andamento	[] Temporária	Término previsto:
[] Operação Especial				31/12/2022
Custo e meta física da ação	por exercício finar	nceiro	1	
Produto e	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta
Unidade Medida	p/ 2022	p/ 2023	p/ 2024	p/ 2025
	15.176,00	0,00	0,00	0,00

- **Art. 4º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.
- Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 07 de outubro de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA

Prefeito Muhicipal

Eyder de Souza Lambert

Chere de Gabinete

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a suplementação orçamentária para a aquisição de 02 Notebooks e 02 Data Shows para o cursinho Pré Enem, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre.

Tal solicitação se faz necessária devido ao aumento expressivo de alunos neste projeto e para melhor atende-los.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 07 de outubro de 2022.

osé pinnas da silyanfo

Prefeito Mynicipal





DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORCAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS ECOM O PLANO PLURIANUAL

Objeto Solicito a gentileza que seja autorizado a Criação e Suplementação Orçamentaria por Projeto de Lei, referente a aquisição de 02 Notebooks e 02 Data Shows para o cursinho Pré Enem, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre.

Tal solicitação se faz necessária devido ao aumento expressivo de alunos neste projeto e para melhor atende-los.

Declaro que o projeto de lei para suplementação orçamentária em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as aquisições não afetarão em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 29 de Setembro de 2022

LEILA DE FATIMA FONSECA DA COSTA:59143363687

Assinado de forma digital por LEILA DE FATIMA FONSECA DA COSTA:59143363687

Leila de Fátima Fonseca da Costa Secretária Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre - MG



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1001001 Período: Outubro/2022 Entidade: Consolidado

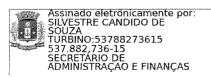


Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	173.343.422,37	173.343.422,37	173.343.422,37
Passivo Financeiro Inicial (II)	(132.088.858,28)	(132.088.858,28)	(132.088.858,28)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	305.432.280,65	305.432.280,65	305.432.280,65
Resultado Aumentativo (Acumulado)	506.643.577,33	506.643.577,33	506.643.577,33
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	490.046.803,15	490.046.803,15	490.046.803,15
Receita (V)	294.973.048,36	294.973.048,36	294.973.048,36
Interferências Ativas (VI)	195.073.754,79	195.073.754,79	195.073.754,79
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	16.596.774,18	16.596.774,18	16.596.774,18
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	16.596.774,18	16.596.774,18	16.596 <i>.</i> 774,18
30.00 A			
Resultado Diminutivo	157.518.706,99	157.518.706,99	157.518.706,99
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	156.735.668,15	156.735.668,15	156.735.668,15
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	136.879.112,95	136.879.112,95	136.879.112,95
Interferências Passivas (XI)	19.856.555,20	19.856.555,20	19.856.555,20
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	783.038,84	783.038,84	783.038,84
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	783.038,84	783.038,84	783.038,84
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	333.311.135,00	333.311.135,00	333.311.135,00
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	654.557.150,99	654.557.150,99	654.557.150,99
Demonstrativo do Impacto	15.176,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
			100
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	333.311.135,00	333.311.135,00	333.311.135,00
Resultado Financeiro Final Reprojetado	654.557.150,99	654.557.150,99	654.557.150,99
	and the state of t		

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 14 de outubro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.384/2022</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$15.176,00 (quinze mil, cento e setenta e seis reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual - LOA/2022, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O artigo segundo (2°) determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O *artigo terceiro (3°)* que a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.



O artigo quarto (4°) que o crédito da dotação orçamentária constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O artigo quinto (5°) que determina que revogam-se as disposições em contrário.

O artigo sexto (6°) que esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A <u>abertura dos créditos suplementares e especiais</u> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 — São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;



08 M

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. <u>São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</u>

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.

1

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a <u>Constituição da República outorga ao</u>
<u>Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo</u>. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, <u>já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação</u>.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. ²

³ Orçamento Público, 7^a ed., Atlas, p. 234 e 235.



¹ Direito Municipal Brasileiro, 8^a ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8^a ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

ntrole 3 - 3

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a suplementação orçamentária para a aquisição de 02 Notebooks e 02 Data Shows para o cursinho Pré Enem, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre.

Tal solicitação se faz necessária devido ao aumento expressivo de alunos neste projeto e para melhor atendê-los.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, <u>o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.</u>

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação de Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.384/2022**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Rereiro OAB/MG nº 114.586



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 215/2022

RELATÓRIO



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI Nº 1.384/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64"

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo a suplementação orçamentária para a aquisição de 02 Notebooks e 02 Data Shows para o cursinho Pré Enem, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro, aduz que: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 15.176,00 (quinze mil, cento e setenta e seis reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual-LOA/2022, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. O artigo segundo reza que: Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme discriminada. O artigo terceiro aduz que: Art. 3º A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022. No artigo quarto lemos: Art. 4º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária. E no quinto: Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e no Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a suplementação orçamentária para a aquisição de 02 Notebooks e 02 Data Shows para o cursinho Pré Enem, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre.

Tal solicitação se faz necessária devido ao aumento expressivo de alunos neste projeto e para melhor atende-los.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1384/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1384/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos. Porém ressalva que o projeto precisa ser corrido, pois há dois artigos quintos (5º), sendo necessário a correção para artigo sexto (6°).

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de outubro de 2022.

ELIZELTO GUIDO PEREIRA:049

Assinado de forma digital por ELIZELTO

46602607 Elizelto Guido

Relator

ANTONIO DIONICIO 9239615

PEREIRA:3420 PEREIRA:34209239615 Dados: 2022.10.18 14:07:13 -03'00'

Dionício do Pantano Presidente

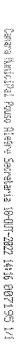
OLIVEIRA ALTAIR

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645796

64579600

AMARAL:495 00. Date: 2022.10.18

Oliveira Altair Secretário





- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 18 de outubro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.384/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.384/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$ 15.176,00 (quinze mil, cento e setenta e seis reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo tem por objeto a suplementação orçamentária para a aquisição de O2 Notebooks e O2 Data Shows para o cursinho Pré Enem, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.384/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680

SOUZA:00277158 Dados: 2022.10.17

680

16:59:54 -03'00'

Vereador Odair Quincote Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09 TAVARES:09542853602 542853602

Vereador Igor Tavares Presidente

LEANDRO DE Assinado de forma MORAIS

PEREIRA:0891

17:46:18 -03'00'

DE MORAIS

8824645

PEREIRA:08918824645 Dados: 2022.10.17

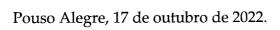
digital por LEANDRO

Vereador Leandro Morais Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1384 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito especial, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

- 1º Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.
- 2º Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial, "no valor de R\$ 15.176,00 (quinze mil, cento e setenta e seis reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa que:

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a suplementação orçamentária para a aquisição de 02 Notebooks e 02 Data Shows para o cursinho Pré Enem, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre. Tal solicitação se faz necessária devido ao aumento expressivo de alunos neste projeto e para melhor atendê-los.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

O crédito especial

(...) é uma posição intermediária entre o extraordinário e o suplementar. Assim, da mesma forma que o crédito extraordinário, o crédito especial também é aberto em função da inexistência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Contudo, difere deste porque, além da necessidade de lei autorizativa, sua abertura se dá em relação às despesas novas que surgiram no decorrer do exercício que não se referem às situações imprevisíveis e urgentes como o caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, ou que não possuem categoria de programação orçamentária específica (art. 42, II, da Lei n. 4.320/64). (...). O crédito especial, como já dito, visa a atender despesas novas, não previstas na Lei Orçamentária Anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento e, por isso, também carece de recursos disponíveis (CARNEIRO, Cláudio, Curso de Direito Tributário e Financeiro - 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 111)

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

19 h

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, corresponde ao valor monetário autorizado, consignado na lei do orçamento para atender uma determinada programação orçamentária (Brasil, 2022), resultando na autorização para promoção de ações em prol do coletividade. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (....). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

e de la companya della companya della companya de la companya della companya dell

memory of the fit of the



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 1384/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:0954 TAVARES:09542853602

2853602

Dados: 2022.10.17 14:42:00 -03'00'

Igor Tavares Relator

MIGUEL SIMIAO

por MIGUEL SIMIAO PEREIRA PEREIRA JUNIOR:07969256660 JUNIOR:07969256

Dados: 2022.10.18 13:58:45

Assinado de forma digital

Vereador Miguel Junior Tomatinho Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645 AMARAL:49564579600 79600

Date: 2022.10.18 14:19:54

Vereador Oliveira Altair Secretário